



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER PAR - GACS PSS - 169/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7524/2015
PROTOCOLO	: 1592217
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
CARGO DO JURISDICIONAD	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

“Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. É a nossa análise.” (ANA 5ICE –1455/2016 – fls. 125/132).

É o relatório. Passo a opinar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno): [Verificamos a ausência do cadastro do Controlador Interno.](#)
- b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas: [O Parecer encaminhado encontra-se assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pela Coordenadora de Contabilidade.](#)

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fl. 135.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44¹ da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2.1 DO CONTROLE INTERNO E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 18/19 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de 2014 do FMIC - Campo Grande/MS. O documento recebeu a assinatura do Sr. André Luiz Scaff e da Senhora Elza Pereira da Silva.

Ocorre que o Sr. André Luiz Scaff é o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a Senhora Elza Pereira da Silva é a Coordenadora de Contabilidade. A situação encontrada viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno.

¹ Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

Princípios e fundamentos legais

10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.

11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:

- a. relação custo/benefício;
- b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
- c. delegação de poderes;
- d. definição de responsabilidades;
- e. **segregação de funções;**
- f. instruções devidamente formalizadas;
- g. controles sobre as transações;
- h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar princípios do Controle Interno. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra “Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público”:

A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avaliação dos controles internos da entidade.**

Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:

- Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

- Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Princípio de Oposição de Interesse**, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro;
- Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fase de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; Domingos Poubel de Castro. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362.

Ora, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por executar atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo n.º PCP 06/00032949:

“(…) B.3 -Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução n.º TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.

Analizando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, **constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto n.º 874/04 de 30/01/2004.**

Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.

Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução n.º TC 16/94." Fonte:

<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM>- acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado acerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

"(...)3.1.37 não há segregação entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade **(finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes)**, descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

E também os relatores daquela Corte de Contas tem se posicionado no sentido de reconhecer a importância da segregação de funções no controle interno. Vejamos um trecho da proposta de Voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, exarada no processo PCP 08/00218914, acolhida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC:

II – PROPOSTA DE VOTO

(...) Considerando mais o que dos autos consta, PROponho ao Egrégio Plenário a PROPOSTA DE VOTO que ora submeto a sua apreciação:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas do Município de Águas Mornas, relativas ao exercício de 2007.

2. Recomendará Prefeitura Municipal de Águas Mornas, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas, abaixo relacionadas, **sob pena de futura sanção administrativa**, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

2.6 Contadordo Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução N. TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.8.3).

3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Águas Mornas.

Gabinete, em 08 de setembro de 2008.

Auditora Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 18/19), esta auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;
- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Além disso, destacamos que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

[...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)-Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)-Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)-Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos —perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista —teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO -REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO**-CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO -NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES -RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 -GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES -Parecer de Consulta TC-014/2012



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Fonte:

<http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC014-2012.pdf>

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

(...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporiani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, N.º 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **“O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum).”**

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos respeitando o princípio da segregação de função, com fulcro nos art. 71 , inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77 , inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.3 DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular – (fls. 78/82)
CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 26/29)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 26/29), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4 DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 5.293/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R\$ 3.200.000,00, conforme TC nº 19777/2014, fl.12.

Não houve abertura de créditos adicionais suplementares neste Fundo, não alterando a despesa inicialmente autorizada.

2.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 57, o qual evidencia receita orçada de R\$ 0,00 e arrecadada na ordem de R\$ 36.465,65.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 58, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 3.200.000,00 e empenhada na ordem de R\$ 27.500,00.

2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanci-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

(...)

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido para o exercício financeiro sob análise (2014) é o MCASP –5ª Edição. O gestor encaminhou as seguintes DCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 30/32;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 33/34;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 122;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 121.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
1. Ativo Circulante	122,98
2. Ativo não Circulante	0,00
3. Total do Ativo = (1+2)	122,98
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
4. Passivo Circulante	0
5. Passivo não Circulante	0,00
6. Total = (4+5)	0,00
7. Patrimonial Líquido = (3 - 6)	122,98
8. Total do Passivo = (6±7)	0,00
DEMONSTRAÇÃO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	Exercício Atual
9. Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	4.172,12
10. Transferências e Delegações Recebidas	1.297.227,51
11. Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	32.293,53
12. Serviços	(99.655,00)
13. Transferências e Delegações Concedidas	(115.500,00)
14. Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	(1.159.852,51)
15. Resultado Patrimonial do Exercício	(41.314,35)
16. Resultado do Exercício	Regular

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, fls.122, e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 121.

2.6.1 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Constatamos que a DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. As DCASP (fls. 121/122) foram elaboradas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), que determina o seguinte:

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

O MCASP- Parte V – 5ª edição - página 23 – item 3.2 trata da estrutura do BF, com a modelo e a indicação dos valores correspondentes ao exercício



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

anterior. Vejamos:

05.04.02 ESTRUTURA

<ENTE DA FEDERAÇÃO>			
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
EXERCÍCIO:	PERÍODO (MÊS):	DATA EMISSÃO:	PÁGINA:
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			
		Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria			
Impostos			
Taxas			
Contribuições de Melhoria			
Contribuições			
Contribuições Sociais			
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico			
Contribuição de Iluminação Pública			
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais			
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos			
Venda de Mercadorias			
Venda de Produtos			
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços			
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras			

Ressalto, por oportuno, que a apresentação dos valores acompanhados do valor correspondente ao exercício anterior serve para fazer jus à comparabilidade da informação contábil, para que se possa identificar tendências, padrões, desvios. Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de informação útil e relevante à tomada de decisão por parte dos usuários das DCASP.

Na resposta a intimação o gestor enviou o Anexo 15 (fl. 121) em desacordo com as norma vigentes. Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	
ANEXO 15 - BALANÇO GERAL	
DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ÓRGÃO Fundo Municipal de Investimentos Culturais	
ANO DE 2014	
Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 104, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) - TCE-MS - IN Nº 35 de 14/12/2011.	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	Exercício/Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - I	1.333.693,16
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	4.172,12
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	4.172,12
Transferências e Delegações Recebidas	1.297.227,51
Transferências Intragovernamentais	1.297.227,51
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	32.293,53
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	32.293,53
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.333.693,16
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - II	1.375.007,51
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	99.655,00
Serviços	99.655,00
Transferências e Delegações Concedidas	115.500,00
Transferências Intragovernamentais	115.500,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	1.159.852,51
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	1.159.852,51
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.375.007,51
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - III = (I) - (II)	-41.314,35

Da leitura dos dispositivos retro mencionados conclui-se que o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP) são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las até 2014. Observe-se que não há previsão legal expressa para adoção parcial do novo regime, uma vez adotado o modelo do MCASP este deve ser integralmente seguido, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS. Desta forma, uma vez adotado o novo critério deve o jurisdicionado apresentar a totalidade das informações exigidas pelo MCASP e pelas NBC T SP –NBCT SP 16 –Que Trata das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, opino pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

2.6.2 DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 –itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

- (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;
- (b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

- (a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
- (b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e
- (c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

<http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf>

(vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRAL com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7 DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspeção, constantes na ANA – 5ICE - 1455/2016 (fls. 125/132).

2.8 AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressaltamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9 DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 58) a despesa realizada totalizou R\$ 27.500,00, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande no planejamento anual de auditoria, verificando *in loco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);

b) **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II**; por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

d) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. IV**; considerando que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.2 desse Parecer);

e) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. VIII**, considerando a escrituração das peças de modo irregular (item 2.6.1 desse Parecer);

f) **Fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

g) por **fixar prazo** para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.3.2 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO TC/MS	: TC/7524/2015
PROTOCOLO	: 1592217
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
CARGO DO JURISDICIONAD	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, § 4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA